

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Departamento de Compras

Divisão de Licitações e Contratos

Relatório SEI-GDF n.º 151/2021 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC

Brasília-DF, 09 de novembro de 2021

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 01

Ref.: Concorrência nº 010/2021 - DECOMP/DA

Obj.: Contratação pelo Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal, de empresa especializada para a execução dos serviços de requalificação urbana, incluindo execução de obras de drenagem pluvial, lagoa de retenção, pavimentação, sinalização, paisagismo, implantação de mobiliário urbano, calçadas e estacionamentos públicos do Setor de Oficinas Sul - SOF SUL, Região Administrativa do Guará (RA-X), devidamente especificado no Termo de Referência e no Edital e seus anexos.

I – DA INTRODUÇÃO

O presente procedimento licitatório tem como escopo a contratação, pelo Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal, de empresa especializada para a execução dos serviços de requalificação urbana, incluindo execução de obras de drenagem pluvial, lagoa de retenção, pavimentação, sinalização, paisagismo, implantação de mobiliário urbano, calçadas e estacionamentos públicos do Setor de Oficinas Sul - SOF SUL, Região Administrativa do Guará (RA-X).

O edital para o referido certame foi publicado no dia 14 de outubro de 2021 no DODF e no dia 15 de outubro de 2021 no Jornal de Brasília.

No dia 04 de novembro de 2021, às 15:23, foi apresentado o presente pedido de esclarecimento, encaminhado via correspondência eletrônica (Doc.SEI/GDF nº 73425938).

II – DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cumpre demonstrar a tempestividade e o cabimento do pedido de esclarecimento, eis que atende a todas as disposições constantes da legislação em vigência e do Instrumento Convocatório.

III – DAS ALEGAÇÕES DA REQUERENTE

Em seu questionamento, a empresa XXXX suscita dois pontos.

O primeiro diz respeito à eventual afronta à determinação constante do Acórdão nº 2.622/2013 – TCU quando da leitura do mandamento constante do subitem 7.2, “f”, do Edital.

O segundo ponto se restringe a simples dúvida quanto à possibilidade das interessadas no certame apresentarem o próprio modelo de composição de preço.

É o breve relatório.

IV - DA ANÁLISE DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

Conforme sustentado anteriormente, o pedido de esclarecimento da Requerente se atém a dois aspectos.

Considerando o teor eminentemente técnico dos questionamentos, os autos foram encaminhados à SODF para análise e parecer.

Em resposta, a CIAT elaborou o Relatório Técnico - SODF/GAB/CPL/CIAT (Doc.SEI/GDF nº 73527870), no seguinte sentido:

“(…)

1) Conforme previsto no item 7.2, alínea f, transcrevemos a seguir:

“...f) Nos preços unitários propostos pela licitante deverão estar inclusas despesas com administração local (mão de obra de engenheiros, Leis Sociais, vale transporte e vale refeições de pessoal, EPI’S e uniformes), mobilização e desmobilização de equipamentos, ligações provisórias e tarifas de água, esgoto e energia, eventual elaboração de projetos e desenhos e outras despesas necessárias à perfeita execução dos serviços, mesmo quando não expressa na(s) planilha(s) orçamentária(s)) do DEINFRA/DU/NOVACAP...” (grifo nosso)

Conforme Acórdão 2622/2013, onde o mesmo disciplina sobre o assunto da administração local de obras públicas, vejamos:

“...9.3.2. orientar os órgãos e entidades da Administração Pública Federal a:

9.3.2.1. discriminar os custos de administração local, canteiro de obras e mobilização e desmobilização na planilha orçamentária de custos diretos, por serem passíveis de identificação, mensuração e discriminação, bem como sujeitos a controle, medição e pagamento individualizado por parte da Administração Pública, (grifo nosso) em atendimento ao princípio constitucional da transparência dos gastos públicos, à jurisprudência do TCU e com fundamento no art. 30, § 6º, e no art. 40, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993 e no art. 17 do Decreto n. 7.983/2013...”

Conforme exposto, entendemos que a alínea f do edital em epígrafe afronta o preconizado no Acórdão 2622/2013. Entendemos que a respectiva alínea carece de revisão. Está correto o nosso entendimento?

Resposta: Por se tratar de um questionamento que diz respeito ao Edital de licitação, esta comissão entende que a NOVACAP deverá se manifestar para avaliar se é correto ou não o entendimento da Empresa XXXXXXX.

Porém, esta comissão ressalta que o orçamento referencial já encontra-se com as referidas despesas devidamente discriminadas.

2) *As composições de preço poderão ser apresentadas em modelo próprio, desde que respeitadas as exigências do item 7.2, alínea k.1, conforme destacamos:*

"...k.1) As composições de preços unitários deverão expressar detalhadamente todos os insumos para sua formação - materiais, equipamentos, mão de obra, com a discriminação dos seus coeficientes de consumo, unidades, preços unitários e totais (grifo nosso)..."

Ou seja, desde que detalhadas as parcelas de materiais, equipamentos e mão de obra, podemos apresentar em modelo próprio, está correto nosso entendimento?

Resposta: *As CPUS podem ser apresentadas em modelo próprio desde que sigam as exigências do item 7.2, alínea k.1, que diz: "As composições de preços unitários deverão expressar detalhadamente todos os insumos para sua formação – materiais, equipamentos, mão de obra, **com a discriminação dos seus coeficientes de consumo, unidades, preços unitários e totais.**"*

Como se vê, a referida resposta da área técnica demandante abrange, completamente, os esclarecimentos da Requerente, motivo pelo qual não são necessárias maiores ilações sobre o assunto.

Apenas a título de complementação quanto à resposta do primeiro apontamento, tendo em vista a afirmação da CIAT de que TODAS as despesas estão devidamente discriminadas e no intuito de evitar interpretações dúbias sobre o tema, promovemos a alteração da redação da alínea f, do subitem 7.2, a saber:

Onde se lê:

"f) Nos preços unitários propostos pela licitante deverão estar inclusas despesas com administração local (mão de obra de engenheiros, Leis Sociais, vale transporte e vale refeições de pessoal, EPI'S e uniformes), mobilização e desmobilização de equipamentos, ligações provisórias e tarifas de água, esgoto e energia, eventual elaboração de projetos e desenhos e outras despesas necessárias à perfeita execução dos serviços, mesmo quando não expressa na(s) planilha(s) orçamentária(s)) do DEINFRA/DU/NOVACAP."

Leia-se:

f) Nos preços unitários propostos pela licitante deverão estar inclusas despesas com administração local (mão de obra de engenheiros, Leis Sociais, vale transporte e vale refeições de pessoal, EPI'S e uniformes), mobilização e desmobilização de equipamentos, ligações provisórias e tarifas de água, esgoto e energia, eventual elaboração de projetos e desenhos e outras despesas necessárias à perfeita execução dos serviços.

Assim, tendo em vista que as respostas aos pedidos de esclarecimento possuem efeito aditivo e vinculante, a medida que não só acrescem ao edital, como também vinculam todos os licitantes e à Administração Pública, a qual fica impedida de decidir em sentido diverso daquele o qual já havia se manifestado, a presente resposta DEVE ser observada por todos os licitantes.

Isso porque, conforme lição do doutrinador Marçal Justen Filho:

"(...) é prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os

envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração."

(...)a força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá vinculação" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, pp. 402/403).

Exatamente sob o mesmo prisma se manifesta o TCU, a exemplo do acórdão nº. 299/2015 - Plenário, julgado em 25/02/2015, relatado pelo e. Min. Vital do Rêgo:

"ESCLARECIMENTOS PRESTADOS ADMINISTRATIVAMENTE PARA RESPONDER A QUESTIONAMENTO DE LICITANTE POSSUEM NATUREZA VINCULANTE PARA TODOS OS PARTICIPANTES DO CERTAME, não se podendo admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório [...] considerando que os esclarecimentos prestados administrativamente, emitidos justamente para responder a questionamento da ora recorrente, possuem natureza vinculante para todos os licitantes, não se poderia admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório "

Portanto, a presente resposta vinculará não só a empresa Requerente, mas também as demais interessadas em razão da alteração promovida na redação do Edital.

V - CONCLUSÃO

Sendo essas as informações, consideramos atendido o pedido de esclarecimento.

A presente resposta ao pedido de esclarecimento ficará disponível e divulgada nos seguintes endereços eletrônicos: <http://app.novacap.df.gov.br/sislicitapublica/> (portal da NOVACAP).

Ladércio Brito Santos Filho

Chefe do DECOMP/DA



Documento assinado eletronicamente por **LADÉRCIO BRITO SANTOS FILHO - Matr.0973557-7, Chefe do Departamento de Compras**, em 09/11/2021, às 14:22, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
 verificador= **73730038** código CRC= **410CED12**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF